# RELATÓRIO DO SETOR DE ANÁLISE E PESQUISA

**Projeto de Indicação nº 666/2017**
**Autor:** Vereadora Rogéria Santos
**Ementa**: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Salvador, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, através da Secretaria Municipal de Mobilidade que: faça estudo de viabilidade de aumento do limite de utilização da Meia passagem Escolar – MPE para 10 utilizações diárias e/ou 180 utilizações mensais para estudantes universitários e para 06 utilizações mensais para estudantes não universitários. "

## 1. DA BASE REGIMENTAL

- A proposição objeto de estudo neste Setor é regulamentada no Capítulo VII - Das Indicações, arts. 209 a 212 da Resolução 910/91 e suas alterações posteriores, sendo o texto do *caput* do art. 209, *in verbis*: **Indicação é a proposição com que o Vereador sugere, oficialmente, aos poderes competentes medidas de interesse público, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço**.

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a existência do **Projeto de Indicação nº 361/2017**, que "Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a revogação do Art. 11 do Decreto nº 11.228/1996, de forma a afastar a limitação na utilização diária e mensal da meia-passagem nos transportes coletivos urbanos por estudantes. ", aprovada na Sessão Ordinária do dia 24/05/2017, de modo que trata sobre o mesmo consignado na epígrafe.
- A título de informação, esta proposição ingressou no processo legislativo da Câmara de Salvador em razão da interposição de recurso feita à CI nº 105/2017, deste Setor, apontando duplicidade em relação ao **Projeto de Indicação nº 361/2017**. O recurso interposto está dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme a Lei 8.920/2015.

- Segundo informações colacionadas no recurso, o afastamento do art. 11 do Decreto 11.288, que limita o uso diário de meia-passagens de estudantes é diverso do aumento do limite de 10 utilizações diárias. Por outro lado, a priori, verificou-se que a limitação pretendida e o afastamento do art. 11 do decreto 11.288 feita na indicação aprovada se conflitam, o que, consequentemente, ambas dispõem sobre temáticas iguais diferenciando a forma e a finalidade entre elas.

## 2.1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Com efeito, em respeito às normas regimentais, oportuno se faz observar os arts. 147 e 212 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno), *in verbis*: "**art. 147. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento**. " e

> **Art. 212. É vedada a apresentação de Indicação, na mesma sessão legislativa, que verse sobre o mesmo tema, mesmo que de Autores diferentes, prevalecendo, sempre, a ordem cronológica de apresentação. " (**grifo nosso)

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2017.

Maria de Fátima Correia Santos
Chefe do Setor de Análise e Pesquisa